



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287651

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026670-70.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, são agravados DUKAMP SAÚDE ANIMAL LTDA, ENIO FRANCISCO JULIO AGRELI e ELOY GONÇALVES JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2026670-70.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO SAFRA S/A

AGRAVADOS: DUKAMP SAÚDE ANIMAL LTDA, ENIO FRANCISCO JULIO
AGRELI E ELOY GONÇALVES JUNIOR

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 40078

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Determinação de recolhimento das custas em dobro (art. 1.007, §4º, do CPC). Transcurso do prazo sem a apresentação do preparo devido pelo agravante, no prazo assinalado. Deserção. Ademais, observa-se a ausência de recolhimento das despesas processuais relativas à intimação da parte agravada. Impossibilidade de formação do contraditório constitucionalmente garantido, inviabilizando o exercício da ampla defesa da parte contrária. Aplicação do art. 1.019, II, do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO SAFRA S/A**, contra r. decisão proferida às fls. 33/38, dos autos principais, que em *Processo de Execução por Quantia Certa*, reconheceu, de ofício, a abusividade da cláusula de eleição de foro e, determinou a remessa dos autos ao foro de domicílio dos devedores.

Sustenta, em síntese: **(a)** inquestionável que da celebração dos contratos, os AGRAVADOS foram cientificados de que o inadimplemento contratual seria resolvido perante a comarca eleita, estando o foro de eleição vigente e eleito pelas partes, conforme possibilita a legislação vigente, nos termos dos artigos 62 e 63 do CPC (fl. 2); **(b)** não há o que se falar em abusividade da cláusula (fl. 3); **(c)** o contratante não é pessoa

vulnerável (fl. 3); **(d)** incompetência relativa não pode ser declarada de ofício (fl. 5); **(e)** requer a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL para que seja determinado que o processo tramite na comarca de São Paulo, com imediato prosseguimento da marcha processual, em especial com a expedição de certidão premonitória prevista no artigo 828 do CPC (fl. 6).

Recurso tempestivo (fl. 41, autos principais), recebido com o deferimento de efeito suspensivo (fl. 12, item “4”) e, não contraminutado, haja vista a ausência de recolhimento das respectivas custas de intimação (fl. 18, destes autos).

Determinou-se o recolhimento em dobro das custas (fls. 11/12, item 3, destes autos).

É o relatório do necessário.

O recurso não deve ser conhecido.

Isso porque, determinado o recolhimento em dobro das custas correlatas, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC, sob pena de deserção (fls. 11/12, item 3), o agravante deixou de juntar qualquer guia comprobatória neste sentido, apresentando, na manifestação de fls. 16/19, apenas o insuficiente comprovante de pagamento simples, o qual não foi anexado quando da interposição do presente recurso.

Destarte, a ausência de preparo, mesmo após a concessão de oportunidade para correção, obsta o conhecimento do recurso.

Ademais, observa-se que o agravante, apesar de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

regularmente intimado, deixou de realizar o recolhimento das custas referente a intimação da parte agravada por carta com aviso de recebimento, conforme certificado à fl. 20, destes.

Assim sendo, impossibilitou-se a formação do contraditório, obstando o exercício da ampla defesa da parte agravada, garantido pela Carta Magna (art. 5º, LV, CF) e previsto no art. 1019, II, do CPC, o que depende da antecipação das despesas processuais, nos termos do artigo 82, *caput*, do CPC.

Ou seja, por todos os ângulos que se analise, o presente recurso encontra-se prejudicado em razão do não cumprimento, pelo agravante, do disposto nos arts. 1.007, § 4º e 1.019, II, ambos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator